



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2345989-82.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os embargos de declaração, determinando a redistribuição do agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2345989-82.2024.8.26.0000/50001
NATUREZA	EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
COMARCA	SÃO PAULO – VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS – N. 1500417-02.2021.8.26.0014
EMBTE(S)	ESTADO DE SÃO PAULO
EMBDO(S)	SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

VOTO N. 3659/25

Execução fiscal. ICMS. AIIM. Creditamento indevido e infrações relativas à documentação fiscal. Exceção de pré-executividade. Insurgência contra decisão que indeferiu tutela de urgência/evidência. Presença dos requisitos legais pertinentes para suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas quanto à parcela da multa aplicada com base no 85, inciso II, "c", da Lei 6.374/89 que superar 100% do valor do tributo atualizado. Abusividade configurada. Agravo de instrumento provido em parte. Acórdão proferido no agravo de instrumento anulado de ofício. Multa imposta que já foi reduzida nos autos n. 1028122-12.2021.8.26.0053 por sentença e acórdão. Prevenção da 11ª Câmara de Direito Público. Embargos de declaração não conhecidos, por prejudicados, com determinação de redistribuição dos autos do agravo de instrumento.

VISTOS.

Em relação a acórdão que deu provimento em parte ao recurso contra decisão que, em exceção de pré-executividade relativa a ICMS exigido por meio do AIIM n. 41127821, indeferira pedido de tutela de evidência/urgência visando à suspensão da exigibilidade do crédito pertinente até recálculo do débito (p. 38/44), apresentou o exequente embargos de declaração alegando que houve omissão, contradição e erro material no julgado, visto que já houve redução da multa na ação ordinária n. 1028122-12.2021.8.26.0053 movida pela executada, cujo valor restou adequado em 100% do valor devido, conforme sentença e acórdão proferidos, defendeu, assim, a preclusão da matéria e pediu o acolhimento do presente recurso. A excipiente, por sua vez, mencionou que, embora na referida ação anulatória a multa ter sido limitada ao valor do principal, até o presente momento a ordem judicial não foi cumprida, motivo pelo qual opôs a exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Analisando as informações somente trazidas pelo Estado de São Paulo, em sede de embargos de declaração, esta 10ª Câmara de Direito Público não é competente para conhecer deste agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferira pedido de tutela de evidência/urgência em segunda exceção de pré-executividade envolvendo ICMS exigido por meio do AIIM n. 4.112.782-1. Isso porque na ação anulatória n. 1028122-12.2021.8.26.0053, a multa imposta no referido auto de infração já foi reduzida por sentença e mantida por acórdão, cuja apelação do Estado de São Paulo foi distribuída em 20.09.2021 para 11ª Câmara de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça e improvida em 05.10.2021, antes mesmo da distribuição em 09.05.2022 da apelação interposta pela executada (autos n. 1500417-02.2021.8.26.0014) contra a sentença que acolhera a primeira exceção de pré-executividade, na qual a 10ª Câmara de Direito Público deu provimento ao reexame necessário, considerado interposto, entendendo descabida a via eleita e determinando o prosseguimento da execução fiscal, ficando prejudicado o recurso da executada que buscava a fixação de honorários advocatícios nos percentuais previstos no art. 85, §3º, do CPC.

Dessa forma, v. acórdão de fls. 38/44, proferido por esta 10ª Câmara, deve ser anulado de ofício, remetendo-se os autos para a 11ª Câmara de Direito Público, competente para o julgamento do agravo de instrumento, à vista do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça que assim dispõe:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Resta prejudicado, portanto, o julgamento dos presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, anula-se de ofício o acórdão de fls. 38/44, julgando-se prejudicados os presentes embargos de declaração e determinando-se a redistribuição dos autos do agravo de instrumento para a preventa 11ª Câmara de Direito Público, pelos motivos acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR